



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.316 - RS (2015/0282847-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : ALEXANDRE DAROIT**  
**ADVOGADOS : ERNESTO JOSÉ ALANO AMARAL**  
**HUMBERTO LODI CHAVES**  
**RENAN AUGUSTO SOCCOL**  
**TIAGO ALEXANDRE BELTRAME**  
**AGRAVADO : OI S.A**  
**ADVOGADOS : ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE**  
**LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA**  
**LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. LIMITES. OBSERVAÇÃO. EQUIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Nos casos em que os honorários advocatícios são arbitrados com base na equidade, não há obrigatoriedade de observação dos limites estabelecidos no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.316 - RS (2015/0282847-1)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE DAROIT, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 342/345.

O agravante refuta a decisão agravada insistindo na arguição de que "os honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais) são irrisórios e (...) se revelam inadequados para presente demanda" (fl. 352), reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.316 - RS (2015/0282847-1)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Transcrevo (fls. 342/345):

Trata-se de agravo interposto por ALEXANDRE DAROIT, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 242):

AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Honorários na fase de cumprimento de sentença - Apreciação equitativa, conforme art. 20, § 4º do CPC. Honorários reduzidos.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Nas razões do especial, o ora agravante alega afronta ao art. 20, §§ 3º e 4º, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que o valor dos honorários advocatícios, fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), revela-se irrisório, devendo ser mantido conforme "a decisão interlocutória que estabeleceu o percentual de 10% sobre o valor da condenação" (fl. 254), ou estabelecido "outro percentual, com objetivo de remunerar com dignidade o trabalho produzido" (fl. 254).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo interno, manteve os honorários advocatícios fixados singularmente, nos seguintes termos (fls. 243/245):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os argumentos trazidos pela parte recorrente não apontam motivos para a reforma da decisão monocrática, anteriormente proferida. Assim, é de ser mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos:

Tratando-se de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, segundo as diretrizes estabelecidas pelo parágrafo 4 do artigo 20 do CPC.

Isso porque esta fase processual não possui natureza condenatória a ensejar a aplicação da norma contida no artigo 20, § 3º, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Intimação da parte devedora para adimplemento da condenação. Ausência de pagamento espontâneo ou o depósito do valor devido dentro do prazo estabelecido pelo art. 475-J do CPC. Fixação da verba que se dá de forma equitativa pelo juiz. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70058024456, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 17/02/2014)

Assim, considerando que o valor perseguido pelo agravado é superior a R\$ 200.000,00, conforme informado pela agravante, reduzo o valor dos honorários advocatícios para R\$ 3.000,00; quantia que, juntamente com o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado a título de honorários na fase de conhecimento, conforme o acórdão das fls. 188/206, remunera dignamente o grupo de procuradores do agravado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento, de plano, para reduzir para R\$ 3.000,00 o valor dos honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença.

Posto isso, voto por negar provimento ao agravo interno.

Do acima transcrito verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados com base na apreciação da prestação do serviço pelo advogado, em face da natureza e das peculiaridades da causa e a sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Na linha desse raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE MINORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. EQUIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Somente em situações excepcionais, notadamente quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada a título de honorários, se permite o afastamento do óbice contido na referida súmula, o que não ocorreu, todavia, na hipótese em análise.

(...)

(AgRg no REsp 1268695/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011)

Acrescente-se que nos casos em que os honorários advocatícios são arbitrados com base na equidade, não há obrigatoriedade de observação dos limites estabelecidos no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE NÃO OBSERVADO. VALOR IRRISÓRIO. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS LEGAIS (ART. 20, § 4º). FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS

1. Esta Corte Superior apregoa que, fixados os honorários advocatícios pelo critério de equidade (art. 20, § 4º), sua análise via recurso especial, ressalvadas as hipótese de notória exorbitância ou de manifesta insignificância, demandaria reexame de matéria fática.

2. O *quantum* sucumbencial estabelecido no acórdão recorrido possibilita a análise da irresignação recursal, mesmo na presente via especial, na medida em que irrisório e ante a inobservância dos quesitos normativos contidos no Código Instrumental vigente.

3. A apreciação equitativa por parte do juiz no momento da fixação dos honorários deverá atender, entre outros, o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço.

4. A fixação da verba honorária sucumbencial pelo critério da equidade exime o órgão julgador dos limites percentuais e da base de cálculo contidos no § 3º do mesmo dispositivo processual acima citado. Precedentes.

5. Embargos parcialmente acolhidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1166678/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 05/10/2015)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0282847-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 808.316 / RS**

Números Origem: 02257854820158217000 111201409153 11201409153 3044958220158217000  
70064238496 70065404071 70066191172

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALEXANDRE DAROIT  
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES  
                  TIAGO ALEXANDRE BELTRAME  
                  ERNESTO JOSÉ ALANO AMARAL  
                  RENAN AUGUSTO SOCCOL  
AGRAVADO : OI S.A  
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA  
ADVOGADOS : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH  
                  ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALEXANDRE DAROIT  
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES  
                  TIAGO ALEXANDRE BELTRAME  
                  ERNESTO JOSÉ ALANO AMARAL  
                  RENAN AUGUSTO SOCCOL  
AGRAVADO : OI S.A  
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA  
                  LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH  
                  ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.